



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000231/2009-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.703 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PROL ALIMENTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência com retorno dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade administrativa: (1) confirme, no período sob análise, a efetiva existência de outras retenções na fonte da contribuição para o PIS não consideradas pela Fiscalização ou pela DRJ, dentre as quais aquelas identificadas pelos códigos de receita 4409, 6230 e 5979; (2) havendo necessidade – desde que tal medida se mostre factível ou produtiva –, o Recorrente ou terceiros deverão ser intimados a fornecer documentos ou prestar esclarecimentos adicionais que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos; (3) ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, inclusive o impacto no auto de infração de eventuais retenções na fonte identificadas, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao auto de infração lavrado para se

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.703 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000231/2009-91

exigirem parcelas da contribuição para o PIS devidas nos anos-calendário 2005 e 2006, apuradas a partir do confronto entre os valores constantes da DCTF e do Dacon.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 31 a 33), a ação fiscal tivera início a partir de Representação Fiscal formulada pela Derat/RJO, tendo sido o contribuinte intimado mais de uma vez para prestar esclarecimentos quanto às divergências apuradas, vindo ele, após fornecer todos os documentos solicitados, a responder a alguns questionamentos da Fiscalização da seguinte forma:

a) não lograra êxito na obtenção dos informes de retenção na fonte da contribuição pelos órgãos da Administração Pública federal;

b) quanto às diferenças apuradas entre os valores do faturamento informados no Dacon e na DIPJ, procedera a uma revisão contábil, da qual se retificaram as DCTFs e os Dacons relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006, com a inclusão dos valores retidos pelas fontes pagadoras, sendo que a retificação da DIPJ 2005, inexplicavelmente, não foi processada;

c) o imposto sobre a renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido foram calculados e pagos como se a declaração retificadora tivesse sido apresentada, indicando inexistência de qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

Ao final da auditoria, a Fiscalização chegou às seguintes constatações:

1) o interessado não apresentou qualquer justificativa para as diferenças da Contribuição para o PIS e da Cofins apuradas a partir do confronto Dacon *versus* DCTF;

2) os valores do faturamento constantes da planilha apresentada, idênticos àqueles informados nos Dacons, guardavam consonância com os escriturados no Livro Caixa, relativamente ao ano-calendário de 2005;

3) inexistência de fundamento à justificativa apresentada pelo contribuinte quanto aos valores dos débitos de IRPJ e CSLL constantes do processo de parcelamento;

4) o contribuinte apresentou DIPJ 2006 retificadora no decorrer da ação fiscal, nela incluindo de forma incorreta valores de IRRF e CSLL retidos por terceiros (órgãos públicos, autarquias etc.), sendo que, embora os totais anuais estivessem corretos, a sua distribuição pelos quatro trimestres do ano-calendário 2005 fora efetuada em desacordo com os períodos de retenção.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que, tanto na DCTF quanto no Dacon, o valor da receita declarada era absolutamente o mesmo, sendo a aparente diferença justificada pela falta de indicação das contribuições retidas pelas fontes pagadoras, retenções essas não reconhecidas pela Fiscalização, apesar de constarem dos registros internos da Receita Federal. Informou-se, ainda, que as obrigações acessórias haviam sido retificadas em 28 de janeiro de 2009.

Junto à Impugnação, o contribuinte trouxe aos autos cópias dos Dacons retificadores transmitidos em 28 e 29/01/2009 (e-fls. 52 a 153).

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.703 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000231/2009-91

O acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a Impugnação restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

VALORES RETIDOS NA FONTE.

Os valores correspondentes a retenções na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo da contribuição devida, devem ser deduzidos do montante da contribuição a recolher do período.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgador de piso, ao consultar o sistema Dirf, constatou que, em 2006, existiam declarações de retenção na fonte, com o código 6147, com valores superiores aos considerados na ação fiscal, razão pela qual foi dado provimento parcial à Impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/02/2015 (e-fl. 197), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/03/2015 (e-fl. 201) e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo aduzido, ainda, que o julgador de primeira instância consultara apenas as declarações com código de retenção 6147, não se dando conta que existiam retenções da Contribuição para o PIS com os códigos 4409, 6230 e 5979.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigirem parcelas da contribuição para o PIS devidas nos anos-calendário 2005 e 2006, apuradas a partir do confronto entre os valores constantes da DCTF e do Dacon.

O Recorrente centrou sua defesa, tanto na primeira quanto na segunda instâncias, no fato alegado de que a Fiscalização não considerara, na auditoria realizada, todas as parcelas da Contribuição para o PIS retidas na fonte.

A DRJ, amparada no princípio da verdade material, consultou o sistema Dirf, vindo a identificar retenções na fonte, no código 6147, que não haviam sido consideradas pela Fiscalização.

O Recorrente se insurge quanto à restrita pesquisa realizada pelo julgador de piso, aduzindo que, além do código de receita 6147, a consulta deveria abarcar, também, os códigos 4409 (PIS – retenção na fonte em pagamentos feitos por Estados/DF/Municípios -

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.703 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.000231/2009-91

bens/serviços), 6230 (PIS – retenção na fonte sobre pagamento efetuado por órgão público a pessoa jurídica) e 5979 (PIS - retenção em pagamentos de PJ a PJ de direito privado).

Considerando tal contexto, mostra-se verossímil a alegação do Recorrente de que, ampliando-se a consulta ao sistema Dirf, possam-se identificar outras retenções na fonte.

Portanto, considerando os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, assim como os argumentos verossímeis trazidos aos autos pelo interessado, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa confirme, no período sob análise, a efetiva existência de outras retenções na fonte da contribuição para o PIS não consideradas pela Fiscalização ou pela DRJ, dentre as quais aquelas identificadas pelos códigos de receita 4409, 6230 e 5979.

Havendo necessidade – desde que tal medida se mostre factível ou produtiva –, o Recorrente ou terceiros deverão ser intimados a fornecer documentos ou prestar esclarecimentos adicionais que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, inclusive o impacto no auto de infração de eventuais retenções na fonte identificadas, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis